

## RE: Recurso - PP 043/2023 - Catalão

 **De** Distribuidora Sudoeste <distribuidora.sudoeste@hotmail.com>  
**Para** cplsaude@catalao.go.gov.br <cplsaude@catalao.go.gov.br>  
**Data** 2024-02-21 08:44

 CONTRARRAZOES ASSINADA.pdf (~1,1 MB)

Bom dia,

Segue contrarrazões do recurso

Atenciosamente,

Walisson Gonçalves

---

**De:** cplsaude@catalao.go.gov.br <cplsaude@catalao.go.gov.br>

**Enviado:** sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024 08:36

**Para:** artfestascesar@yahoo.com.br <artfestascesar@yahoo.com.br>; artfestas\_livraria@yahoo.com.br <artfestas\_livraria@yahoo.com.br>; merceariabitencourt@hotmail.com <merceariabitencourt@hotmail.com>; marilismgomesadvogada@gmail.com <marilismgomesadvogada@gmail.com>; r7comercio@terra.com.br <r7comercio@terra.com.br>; contato@distribuidorasf.com.br <contato@distribuidorasf.com.br>; distribuidora.sudoeste@hotmail.com <distribuidora.sudoeste@hotmail.com>; medyhigienizacao@gmail.com <medyhigienizacao@gmail.com>

**Assunto:** Recurso - PP 043/2023 - Catalão

Bom dia,

Segue em anexo recurso apresentado pela empresa Distribuidora São Francisco, referente ao Pregão Presencial 043/2023 - Catalão.

Os demais licitantes ficarão imediatamente intimados a apresentar contrarrazões, no prazo de 3 dias, contados a partir da publicação das razões no site oficial do Município de Catalão ([www.catalao.go.gov.br](http://www.catalao.go.gov.br)), sendo-lhes também assegurada vista imediata dos autos, devendo as contrarrazões serem enviadas única e exclusivamente pelo e-mail: cplsaude@catalao.go.gov.br. Início do prazo dia 16/02/2024 e Término do prazo dia 20/02/2024.

Atenciosamente,  
Bruna Pontes



## DISTRIBUIDORA SUDOESTE TENDTUDO LTDA-EPP

CNPJ : 31.629.675/0001-28 Inscrição Estadual:107397250

AVENIDA C-10 N° 597 QD 91 LT 02

SETOR SUDOESTE Cep: 74.305-120 - GOIANIA/GO

Fones: (62) 3412-2083

Representante: Diego Alvarenga Brito Monteiro RG: 5184073-SSP/GO CPF: 024.931.141-08

E-mail: [distribuidora.sudoeste@hotmail.com](mailto:distribuidora.sudoeste@hotmail.com)

BANCO Caixa econômica AG:4519 op: 003 C/C: 545-0

### LUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO – GOIÁS

#### PREGÃO PRESENCIAL N.º 043/2023 PROCESSO LICITATÓRIO N.º 2023045818

A empresa **DISTRIBUIDORA SUDOESTE TENDTUDO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 31.629.675/0001-28, Inscrição Estadual nº 107397250, estabelecida na Avenida C-10 N 597, QD 91, LT 02 SETOR SUDOESTE, vem interpor o presente

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da empresa **DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME**, o que faz pelas razões que passa a expor:

#### DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, o prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias do recurso que ocorreu em 15 de fevereiro de 2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

#### DOS FATOS

No dia 31 de janeiro de 2024 ocorreu o pregão presencial, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, durante a fase de habilitação foi constatado a ausência do certificado de Registro emitido pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária que era solicitado em alguns itens.

Ocorre que a empresa **DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME**, apresentou recurso apontando que a referida classificação não merece prosperar por irregularidades na



## DISTRIBUIDORA SUDOESTE TENDTUDO LTDA-EPP

CNPJ : 31.629.675/0001-28 Inscrição Estadual:107397250

AVENIDA C-10 N° 597 QD 91 LT 02

SETOR SUDOESTE Cep: 74.305-120 - GOIANIA/GO

Fones: (62) 3412-2083

Representante: Diego Alvarenga Brito Monteiro RG: 5184073-SSP/GO CPF: 024.931.141-08

E-mail: [distribuidora.sudoeste@hotmail.com](mailto:distribuidora.sudoeste@hotmail.com)

BANCO Caixa econômica AG:4519 op: 003 C/C: 545-0

CONDUÇÃO DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL pela Pregoeira, que por sua vez deixou de aplicar o regramento previsto no item 8.7 do Edital, porém a DISTRIBUIDORA **SUDOESTE TENDTUDO LTDA** teve sua punição, sendo desclassificada dos itens que era solicitado o documento, como a autora descreveu diversas vezes em seu pedido, Extrai-se da simples leitura do texto que esse documento só será exigido NO QUE COUBER, como foi feito, a empresa só foi classificada nos itens que não exigiam o certificado.

### DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #85515789) #5515789

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:



## DISTRIBUIDORA SUDOESTE TENDTUDO LTDA-EPP

CNPJ : 31.629.675/0001-28 Inscrição Estadual:107397250

AVENIDA C-10 N° 597 QD 91 LT 02

SETOR SUDOESTE Cep: 74.305-120 - GOIANIA/GO

Fones: (62) 3412-2083

Representante: Diego Alvarenga Brito Monteiro RG: 5184073-SSP/GO CPF: 024.931.141-08

E-mail: [distribuidora.sudoeste@hotmail.com](mailto:distribuidora.sudoeste@hotmail.com)

BANCO Caixa econômica AG:4519 op: 003 C/C: 545-0

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)*

### DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, e como diz o **PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA** O objetivo da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, seja melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço. A técnica deve estar descrita como um dos critérios de seleção no edital, levando em consideração a boa gestão dos recursos públicos.

E de acordo com o Princípio do Celeridade, este princípio, consagrado pela Lei nº 10.520 de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Também gostaria de citar o **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO** que o julgador, seja o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação, deve observar os critérios do edital nos seus julgamentos, além de utilizar critérios objetivos, preestabelecidos havendo fundamento no edital e na lei, e também o **PRINCÍPIO DA MORALIDADE** que determina que a administração tenha uma conduta de boa-fé, estipulando que seus atos estejam em conformidade com a ética, tanto pela própria administração, quanto pelos licitantes.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:



## DISTRIBUIDORA SUDOESTE TENDTUDO LTDA-EPP

CNPJ : 31.629.675/0001-28 Inscrição Estadual:107397250

AVENIDA C-10 N° 597 QD 91 LT 02

SETOR SUDOESTE Cep: 74.305-120 - GOIANIA/GO

Fones: (62) 3412-2083

Representante: Diego Alvarenga Brito Monteiro RG: 5184073-SSP/GO CPF: 024.931.141-08

E-mail: [distribuidora.sudoeste@hotmail.com](mailto:distribuidora.sudoeste@hotmail.com)

BANCO Caixa econômica AG:4519 op: 003 C/C: 545-0

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

! - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

Concluindo, como exposto a Distribuidora Sudoeste cumpriu todos os requisitos nos itens que foi classificada, no edital a falta do Certificado de Registro, emitido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária era uma condição específica para itens que cabem essa exigência, no entanto, a pregoeira **NÃO** deixou de aplicar nenhum regramento, e não ocorreu nenhuma irregularidade, já que a mesma não foi classificada em nenhum item que era exigido esse documento.

Contudo, nenhum item do edital consta **que a falta deste documento inabilita o participante do pregão**, não obstante, tudo que foi feito pela ilustríssima pregoeira deverá ser mantido pelo fato da mesma ter cumprido todo processo administrativo com plena regularidade.

## DO PEDIDO

**ISTO POSTO**, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2024.

DISTRIBUIDORA  
SUDOESTE TENDTUDO  
LTDA:3162967500012  
8

Assinado de forma digital

por DISTRIBUIDORA

SUDOESTE TENDTUDO

LTDA:31629675000128

Dados: 2024.02.21 08:43:14

-03'00'

---

**DISTRIBUIDORA SUDOESTE TENDTUDO LTDA**

Diego Alvarenga Brito Monteiro

RG: 5184073-SSP/GO

CPF: 024.931.141-08